



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
COLEGIADO DE DIREITO

ROBERTA SANTOS DE SANTANA

CRIMINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA PERIFÉRICA EM
SALVADOR:
VULNERABILIDADE SOCIAL E A AUSÊNCIA DO ESTADO

Camaçari

2025

ROBERTA SANTOS DE SANTANA

**CRIMINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA PERIFÉRICA EM
SALVADOR:
VULNERABILIDADE SOCIAL E A AUSÊNCIA DO ESTADO**

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Aliana Alves de Souza.

Camaçari

2025

ROBERTA SANTOS DE SANTANA

**CRIMINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA PERIFÉRICA EM
SALVADOR:
VULNERABILIDADE SOCIAL E A AUSÊNCIA DO ESTADO**

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Camaçari, de dezembro de 2025.

BANCA AVALIADORA

Profa. Ma. Aliana Alves de Souza - Orientadora
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Prof.
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Prof.
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter sustentado meus passos em todos os dias de medo e incerteza, e pela proteção concedida em cada trajeto até a universidade. Pela força nas apresentações, pelo amparo na ansiedade que me acompanhou do início ao fim e por ter me permitido enfrentar um mundo que, por muito tempo, me pareceu distante e inimaginável. Ser uma das primeiras da minha família a ocupar esse espaço foi uma missão desafiadora, enfrentada com coragem e fé.

Aos meus pais, Valnizia e Roberto, que me sustentaram com orações e se dedicaram durante toda a minha vida para que este sonho se tornasse realidade. À minha irmã, Rebeca, pela parceria de vida. À minha vó Antonieta, analfabeta, cujos ensinamentos nenhuma academia é capaz de transmitir e cujas orações dedicadas à minha formação foram ouvidas.

Aos meus filhos, Malcolm e Amora, pelos lambeijos, pelos olhares e pelos consolos silenciosos nos dias em que chorei e senti o peso da jornada.

Ao meu marido, Ueslei Couto, pelo apoio durante essa caminhada.

À companheira que a vida me deu no percurso, Adine Cruz, pela presença e apoio em todos os momentos.

À minha amiga e incentivadora, Vitória Bittencourt, por acreditar em mim quando eu mesma não conseguia.

Às minhas tias, à minha prima Érica Borges, à minha prima Giovana Azevedo e a todos os meus amigos queridos: obrigada por cada palavra, cada gesto e cada demonstração de afeto que me manteve de pé.

Ao Instituto Cultural Steve Biko, por me dar régua e compasso, de onde floresceu minha coragem e o sonho de me formar em Direito.

Aos professores da Uneb – Campus XIX, que ensinaram com amor, respeito e cuidado, reconhecendo nossas individualidades, limitações e vulnerabilidades.

Ao seu Luís, o primeiro a me enxergar dentro da universidade: obrigada pelo carinho, pelo cuidado e pelo respeito.

A todos os colegas que dividiram comigo o peso das angústias, dos medos e dos dias difíceis, e que se tornaram grandes amigos, deixo meu abraço mais sincero.

A cada pessoa que me acolheu, acreditou na minha trajetória e enxergou força em mim mesmo quando eu não enxergava: meu muito obrigada. Este trabalho também é de vocês.

*“se até pra sonhar tem entrave
a felicidade do branco é plena,
a felicidade do preto, é quase”
(Trecho da Ismália, de Emicida)*

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo responder ao seguinte problema de pesquisa: a desigualdade social e ausência do Estado através de políticas públicas resultam na criminalização de crianças e adolescentes negras em Salvador/BA? Para isso, analisando como a criminalização das infâncias periféricas em Salvador/BA são resultados da ausência do Estado, se utilizou a metodologia de revisão bibliográfica e legislativa para subsidiar o estudo onde, ao longo dos capítulos, foram sendo respondidas as questões que eram objetivos específicos como estudar o impacto do racismo e da desigualdade social na vida da população negra, contrapor a previsão de proteção legal de crianças e adolescente com a realidade concreta nas regiões vulnerabilizadas e analisar a criminalização da infância como fruto das políticas de segurança pública na periferia de Salvador/BA. Após análise de dados e situações diversas, também amparados na vivência da estudante autora, podemos aferir que a desigualdade social e a ausência do Estado resultam na criminalização de crianças e adolescentes negras em Salvador, sobretudo pela ausência do Estado com políticas públicas que assegurem os direitos constitucionalmente previstos para esse grupo vulnerável do ponto de vista da interseccionalidade.

Palavras-chave: Infância. Criminalização. Racismo. Periferia. Ausência do Estado.

ABSTRACT

This monograph aims to answer the following research question: Do social inequality and the absence of the State through public policies result in the criminalization of Black children and adolescents in Salvador, Bahia? To this end, by analyzing how the criminalization of children in marginalized communities in Salvador, Bahia, results from the absence of the State, a bibliographic and legislative review methodology was used to support the study. Throughout the chapters, specific objectives were addressed, such as studying the impact of racism and social inequality on the lives of the Black population, contrasting the legal protections of children and adolescents with the concrete reality in vulnerable regions, and analyzing the criminalization of childhood as a result of public security policies in the periphery of Salvador, Bahia. After analyzing data and diverse situations, also supported by the experience of the student author, we can conclude that social inequality and the absence of the State result in the criminalization of Black children and adolescents in Salvador, especially due to the State's lack of public policies that guarantee the constitutionally mandated rights of this vulnerable group from an intersectional perspective.

Keywords: Childhood. Criminalization. Racism. Periphery. Absence of the State.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	RACISMO, DESIGUALDADE SOCIAL E NEGAÇÃO DE DIREITOS PARA A POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL	11
2.1	INTERSECCIONALIDADE: ATRAVESSAMENTOS DE RAÇA E CLASSE NAS PERIFERIAS	11
2.2	A AUSÊNCIA DO ESTADO NA VIDA DA POPULAÇÃO NEGRA PERIFÉRICA	13
2.3	RACISMO E DESIGUALDADE COMO POLÍTICA DE EXTERMÍNIO	18
3	CRIMINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA NEGRA EM SALVADOR	23
3.1	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL: ENTRE A NORMA E A REALIDADE	23
3.2	A REALIDADE DE SALVADOR: VIOLÊNCIA E ABANDONO ESTATAL	25
3.3	O ESTADO QUE CHEGA PELA POLÍCIA: CONTRADIÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	32
3.4	CRIMINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA NEGRA EM SALVADOR: É POSSÍVEL SUPERAR ESSE QUADRO?	35
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A infância e a juventude para a população negra das periferias de Salvador têm sido historicamente atravessadas por processos de racismo e desigualdade estrutural, seletividade penal e violação sistemática de direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou o paradigma da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e determinando a implementação de políticas públicas voltadas à garantia de sua formação cidadã e desenvolvimento pleno. Não obstante, a realidade das periferias de Salvador revela um distanciamento significativo entre a previsão normativa e sua efetiva concretização, uma vez que crianças e adolescentes negros continuam expostos a contextos de precarização social, ausência de políticas públicas consistentes e incidência ampliada de práticas estatais de controle e punição.

A consolidação desse cenário decorre de fatores que se articulam historicamente, como o legado da escravidão, o racismo estrutural e a manutenção de políticas públicas insuficientes para suprir as necessidades específicas da população negra periférica. Tais elementos contribuíram para a reprodução de um modelo de gestão social marcado pela desigualdade territorial, em que comunidades historicamente vulnerabilizadas se tornam espaços de incidência ampliada da violência urbana, da precarização educacional, da informalidade laboral e da presença cotidiana de mecanismos de controle punitivo, muitas vezes priorizados em detrimento de políticas sociais de base.

Estudos acadêmicos e pesquisas institucionais demonstram que crianças e adolescentes negros, moradores de bairros periféricos de Salvador, constituem o grupo mais exposto ao risco de violação de direitos, seja pela ausência de investimento estatal, seja pela seletividade no funcionamento do sistema de justiça, que tende a incidir com maior rigor sobre esses corpos e territórios. Assim, evidencia-se que a garantia da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto

da Criança e do Adolescente somente pode ser analisada de forma crítica quando confrontada com as dinâmicas socioeconômicas que moldam a realidade urbana e racial das periferias brasileiras.

Nesse contexto, a presente pesquisa se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: de que forma a desigualdade social e ausência do Estado resultam na criminalização de crianças e adolescentes negras em Salvador/BA? Para isso, esse estudo tem como objetivo geral investigar a criminalização das infâncias periféricas em Salvador/BA resultantes da ausência do Estado. A respeito dos objetivos específicos, partir desse quadro apresentados, temos: 1- estudar o impacto do racismo e da desigualdade social na vida da população negra; 2- contrapor a previsão de proteção legal de crianças e adolescente com a realidade concreta nas regiões vulnerabilizadas e; 3- analisar a criminalização da infância como fruto das políticas de segurança pública na periferia de Salvador/BA.

A escolha por centrar a análise nas infâncias negras periféricas não se trata de mero recorte temático, mas de uma necessidade epistemológica e política. A desigualdade racial, no Brasil, opera como eixo estruturante da distribuição de vulnerabilidades, e é na infância que seus efeitos se manifestam de forma mais direta: mortes violentas, evasão escolar, criminalização precoce, abandono institucional e fragilização dos vínculos familiares atravessam a experiência de crescer negro em territórios empobrecidos. Analisar essas dinâmicas é fundamental para que políticas públicas e ações de proteção deixem de repetir mecanismos de contenção e passem, efetivamente, a construir garantias de existência e dignidade.

Do ponto de vista teórico-metodológico, este trabalho parte de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, dialogando com produções do Direito, da Sociologia e dos estudos decoloniais. Compreende-se que nenhum desses campos, isoladamente, é capaz de dar conta da complexidade da infância negra periférica e das engrenagens institucionais que moldam suas trajetórias. Assim, a análise aqui desenvolvida considera o entrelaçamento entre racismo estrutural, desigualdades socioeconômicas, políticas estatais de controle e o papel das instituições de garantia de direitos.

Para isso, será utilizado como referencial teórico principal as obras de Almeida (2019), Santos (2014) e Akotirene (2018) que tratam das questões de raça, racismo, classe e interseccionalidade. No que tange ao debate criminológico, as obras de Batista (2011) e Cano (2018). Para tratar das implicações sociais do racismo na vida

de crianças e jovens negros, a pesquisa se ampara nos estudos de Del Priore (2004), Fraga (2015), Reis (2005), bem como nas obras de Flauzina (2006) e Rizzini (2000)

A metodologia empregada nesta pesquisa é de abordagem qualitativa, num estudo de revisão legislativa e bibliográfica relacionada ao tema. Foram analisados artigos, relatórios públicos, produções acadêmicas e notícias jornalísticas que abordam a ação do Estado para com a população negra em regiões periféricas, sobretudo na questão da violência e da ausência de políticas públicas que garantem os direitos previstos constitucionalmente para a infância e juventude no Brasil. A pesquisa também incorpora elementos de observação empírica indireta, uma vez que se apoia em experiências vivenciadas pela autora em comunidade especialmente no contexto soteropolitano que evidenciam como a realidade dos territórios periféricos materializa as contradições do ordenamento jurídico. Assim, o referencial teórico não é tomado de maneira abstrata, mas articulado com o cotidiano de crianças e adolescentes negros que crescem sob vigilância permanente do Estado, enquanto lhes é negado o pleno acesso à educação, cultura, lazer, saúde e proteção integral.

Dessa forma, o presente trabalho está estruturado em dois capítulos, além desta introdução, considerando os principais eixos necessários para compreender a problemática proposta. No primeiro capítulo são discutidos os conceitos de racismo estrutural e o contexto da desigualdade social e a negação de direitos para a população negra no Brasil, bem como o impacto da ausência do Estado para garantir os direitos básicos da população negra. No segundo capítulo analisamos a questão da criminalização da infância em Salvador, partindo de uma comparação entre a realidade e as previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando também o abandono estatal nas comunidades, bem como o quadro da violência letal nas regiões periféricas de Salvador.

Por fim, a pesquisa confirma que a desigualdade social e a ausência do Estado resultam na criminalização de crianças e adolescentes negras em Salvador. Essa constatação não deve ser entendida como um diagnóstico fixo, mas como um chamado à ação. É preciso tensionar as estruturas existentes e construir alternativas que rompam com a lógica de punição da negritude, substituindo-a por políticas de cuidado, dignidade e cidadania. Somente assim será possível garantir que a infância negra periférica deixe de ser alvo da criminalização e passe a ser reconhecida como sujeito pleno de direitos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

2 RACISMO, DESIGUALDADE SOCIAL E NEGAÇÃO DE DIREITOS PARA A POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

Este primeiro capítulo se divide em três partes. Na primeira aborda-se os conceitos de racismo e desigualdade social a partir de estudos referências nas temáticas, e como essas questões se dão nas regiões periféricas. Na segunda parte trata-se do impacto da ausência do Estado na vida da população negra nas periferias no que tange às políticas públicas. Por último, na terceira parte, se analisa como a manutenção histórica do racismo e a desigualdade tem sido usados como mecanismos de extermínio da população negra.

2.1 INTERSECCIONALIDADE: ATRAVESSAMENTOS DE RAÇA E CLASSE NAS PERIFERIAS

Diante da temática desse trabalho, é fundamental iniciar trazendo os conceitos que serão fundamentais ao longo do texto. Por isso, tratar de racismo, desigualdade social e interseccionalidade são fundamentais para compreender o quadro em que esta pesquisa se insere.

Davis (2016) aponta que as dimensões sociais de raça e classe são inseparáveis na formação das opressões dentro da sociedade atual pois, em diversos lugares do mundo, a escravização negra não foi somente um sistema de divisão racial, mas a base do sistema econômico e de formação de identidades em diversos territórios pois o corpo das pessoas negras era visto como força de trabalho para ser explorada, de modo que não há como compreender a opressão racial sem entender como ela serviu aos interesses econômicos das elites brancas (Davis, 2016).

No livro 'Mulheres, Raça e Classe', ao abordar a relação entre as opressões na vida das mulheres negras, a filósofa Angela Davis (2016) nos mostra como a escravidão foi um sistema simultaneamente racial e econômico estruturado para explorar o trabalho de pessoas negras, bem como que a condição das mulheres negras escravizadas não pode ser separada da lógica de classe que transformada seus corpos em força de trabalho.

Na mesma linha, Silva (2012, p. 22) aponta que a interseccionalidade é uma ferramenta teórico-metodológica que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação, acrescentando a forma pela qual “o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe, dentre outros sistemas discriminatórios, cria desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (Crenshaw, 2002 *apud* Silva, 2012).

Akotirene (2018) traz que a interseccionalidade é uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras, que

Surge da crítica feminista negra às leis antidiscriminação subscrita às vítimas do racismo patriarcal. Como conceito de teoria crítica de raça, foi cunhado pela intelectual afro-estadunidense Kimberlé Crenshaw, mas, após a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerâncias, em Durban, na África do Sul, em 2001, conquistou popularidade acadêmica [...].

A autora também aponta que a interseccionalidade visa dar instrumentalidade “teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado”, que produzem avenidas identitárias onde pessoas negras são atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe (Akotirene, 2018), que ela caracteriza como “modernos aparados coloniais”.

No que tange ao debate conceitual de raça, Almeida (2019) traz que:

Por sua conformação histórica, a raça opera a partir de dois registros básicos que se entrecruzam e complementam: como característica biológica, em que a identidade racial será atribuída por algum traço físico, como a cor da pele, por exemplo; como característica étnico-cultural, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes, “a uma certa forma de existir”. À configuração de processos discriminatórios a partir do registro étnico-cultural Frantz Fanon denomina racismo cultural.

No mesmo sentido, o autor aponta que pode-se dizer que racismo é uma forma de discriminação que tem a raça como fundamento, e que manifesta-se por meio de “práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem” (Almeida, 2019).

Almeida (2019) segue apontando que:

Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis,

judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos.

Em ‘Racismo Estrutural’, Silvio Almeida (2019) afirma que, pelo fato de o racismo estar intrínseco a estrutura da sociedade capitalista, ele é também processo histórico e que, desse modo, não se pode querer compreender o racismo somente como derivação automática dos sistemas econômico e político pois a dinâmica estrutural do racismo está ligada diretamente ao processo de formação social.

Desse modo, a partir das considerações acima abordadas, amparadas nos estudos teóricos dos temas, podemos aferir que não há como separar a o racismo da questão de classe no Brasil. De tal modo, fica claro que esse processo de desigualdade social a que a maioria da população está submetida tem como grande marcador o racismo. A partir do que foi o processo de escravização negra no Brasil, é possível afirmar que a raça define a classe social dos indivíduos.

Tal quadro nos mostra que a realidade vivida pela população negra nas periferias é atravessada pelas questões de raça e classe, opressões estruturais do sistema capitalista que rege a sociedade atualmente.

2.2 A AUSÊNCIA DO ESTADO NA VIDA DA POPULAÇÃO NEGRA PERIFÉRICA

No Brasil há evidente dificuldade (ou recusa) em se racializar o branco (Reis, 2005). Entende-se o “branco” enquanto o ser universal, discutir raça presume discutir o negro – ou o que se entende por diferente do que é considerado universal. Assim, o negro permaneceu sempre condenado a um mundo que não se organizou para lidar-lo como ser humano e como igual, e quando se racializa um debate há uma intencionalidade de ser direcionado à um campo pejorativo à existência negra, nas palavras de Luiza Bairros:

Os negros, como símbolo mais emblemático dos que carregam as marcas no corpo, são historicamente os sujeitos mais atingidos pelas representações negativas acerca da raça (Bairros, 1996).

Na petição inicial da ADPF 973, protocolada no STF pelos partidos PT, PSOL, PSB, Pcdob, PV, REDE e PDT após serem provocados pela Coalizão Negra Por Direitos, articulação que reúne mais de 250 organizações, coletivos e entidades do

movimento negro e antirracista que atuam coletivamente na promoção de ações de incidência política à população negra brasileira, os autores trazem um conjunto de elementos importantes nas reflexões deste trabalho.

De início os partidos autores afirmam que a ação tem como objetivo:

Que sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado brasileiro por ações e omissões reiteradas que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra, e especialmente no que tange ao exacerbado e crescente aumento da letalidade de pessoas negras em decorrência da violência institucional (sobretudo fruto da atuação policial), no desmonte de políticas públicas voltadas à atenção da saúde da população negra e nas políticas de redistribuição de renda que dificultam e impossibilitam o acesso às condições de vida digna, inclusive o acesso à alimentação saudável.

Dentro desse quadro, seguem afirmando que:

Lamentavelmente, falaremos de um projeto do Estado brasileiro que opera para nos matar, um a um, uma a uma. Nos matam à bala, de fome, por descaso, nos torturam, nos aprisionam, nos adoecem física e mentalmente. Arrancam de nós nossos pedaços, nossas alegrias, partes de nossas famílias. Ferem nossos ancestrais, nossa cultura. Destroem nossa terra, nossos quilombos, nosso passado.. Invadem nossas casas, instalam o terror, nos tiram o sossego. Não reconhecem nossa existência. Negam a nós um futuro.

O Brasil é o 9º país mais desigual do mundo, segundo dados do Banco Mundial. Para exemplo ilustrativo, em um estudo realizado pelo IPEA em 2020¹, foi possível identificar que o crescimento da população em situação de rua aumentou de 2016 para 2020. Foi de 101 mil para 146 mil pessoas em situação de rua em apenas 4 anos. A relação entre essas desigualdades na garantia de direitos é verificável com dados de acesso aos direitos básicos. A desigualdade racial é uma questão que compreende fenômenos diferentes: preconceito racial, racismo e discriminação racial. O IPEA no documento “Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental” de 2002² aponta que:

Buscando diferenciar racismo e preconceito racial de discriminação racial, Hélio Santos conceitua o racismo e o preconceito como modos de ver certas pessoas ou grupos raciais, enquanto a discriminação seria a manifestação concreta de um ou de outro. A discriminação racial é definida por esse autor como uma ação, uma manifestação ou

¹ Nota Técnica: População em situação de rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10078/1/NT_74_Diest_Disoc_Populacao%20em%20Situacao%20de%20Rua%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf

² IPEA. Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental. Brasília, 2002. pág, 38.

um comportamento que prejudica certa pessoa ou grupo de pessoas em decorrência de sua raça ou cor. Assim, “quando o racista ou o preconceituoso externaliza sua atitude, agora transformada em manifestação, ocorre a discriminação”. Em que pese seu caráter comum de crença, o racismo e o preconceito também são entendidos por Santos como fenômenos diferentes. O racismo parte do pressuposto da “superioridade de um grupo racial sobre outro” assim como da “crença de que determinado grupo possui defeitos de ordem moral e intelectual que lhe são próprios”. O preconceito racial, por outro lado, limita-se à construção de uma ideia negativa sobre alguém produzida a partir de uma comparação realizada com o padrão que é próprio àquele que julga.

É por meio desses fenômenos que se enxerga o processo de marginalização social da população negra e assim podemos aferir os índices que demonstram a desigualdade racial. Já o conceito de desigualdade social comporta para além da desigualdade racial outra série de elementos que estabelecem diferenças importantes nas relações sociais como gênero, crença e classe social.

No Brasil, não há como entender a complexidade das desigualdades sociais e raciais e a garantia dos direitos básicos se não se compreende as desigualdades raciais legadas em nosso país pelo processo de escravidão e do racismo. Sobre as desigualdades frutos do processo de escravidão, Sueli Carneiro (2011) aponta que:

É de Joaquim Nabuco a compreensão de que a escravidão marcaria por longo tempo a sociedade brasileira porque não seria seguida de medidas sociais que beneficiassem política, econômica e socialmente os recém-libertados. Na base dessa contradição perdura uma questão essencial acerca dos direitos humanos: a prevalência da concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros, o que, conseqüentemente, leva à naturalização da desigualdade de direitos. Se alguns estão consolidados no imaginário social como portadores de humanidade incompleta, torna-se natural que não participem igualmente do gozo pleno dos direitos humanos.

Essas são premissas que se confirmam com a apresentação dos dados eficientes em demonstrar a abissal desigualdade de tratamento que o Estado brasileiro dá à população negra: a desigualdade não é um dos resultados consequentes da economia e política capitalista, porém a escolha dos Estados por determinadas políticas pode aprofundar os processos de desigualdades ou investir na redução destas.

A igualdade formal prevista no caput do art. 5º da Constituição Federal não é um dado da realidade concreta, sobretudo no que tange à experiência coletiva do que é ser pessoa negra no Brasil. A partir disso, veremos agora dados referentes a saúde

da população negra que confirmam a afirmação de que a igualdade ainda é conceito que não se perfaz real na dinâmica da sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 funda e se compromete com uma nova ordem social e jurídica-legal no Brasil, sendo pautada por princípios democráticos, e garante direitos de bem-estar a toda população brasileira, sem quaisquer tipos de distinção ou discriminação. Na principal carta de direitos do ordenamento jurídico nacional, os direitos sociais ganham destaque no tratamento jurídico-legal de direitos fundamentais do ser humano e como prestações positivas devidas pelo Estado brasileiro (Silva, 2010, p. 286):

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

A nova ordem constitucional pauta, portanto, o direito à saúde como um direito social de segunda dimensão é de caráter concreto, previsto no Título VIII da Constituição Federal, que trata da ordem social. Importante aqui elencar que o trabalho baseia a ordem social, que tem como objetivos a serem atingidos o bem-estar e a justiça social (art. 193, caput, CF).

A saúde é direito inerente a tais objetivos, e tem como finalidade primária a garantia às pessoas individualmente e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. Destaca-se dentro nosso normativo o art. 196 da Constituição Federal, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No mais, tal garantia também se abrange pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde (LOS), que adota o conceito da OMS.

No contexto da pandemia, e diante da gestão omissa e falha do Estado em prover acesso e exercício regular do direito à saúde individual e coletiva, há flagrante violação do direito social à saúde, bem como à própria ordem constitucional. Seja na obrigação de respeito que se impõe ao Estado, a partir da qual se infere que o Estado não poderá ser um agente violador do direito à saúde; seja na dimensão da proteção, que exige do Estado a garantia dos direitos frente a ameaças de particulares, ou ainda

na dimensão das obrigações de realização, que impõe ao Estado deveres de construção de políticas capazes de concretizar os direitos normatizados.

O SUS é a política pública prevista na Constituição Federal que nasce a partir da luta de movimentos sociais, inclusive os movimentos negros³, para garantir a democracia. Em linhas gerais, o SUS foi pensado e se propõe a superar as desigualdades de acesso saúde na prática, sendo pautado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade e, pelas seguintes diretrizes: de organização, da descentralização, da regionalização e da participação da comunidade (art. 197 caput e art. 198, caput e incisos I, II e III, CF/88).

Em análise ampla, o SUS reforça o sentido de cidadania e acesso a direitos em detrimento da lógica de serviços característica de Estados liberais⁴:

A Constituição Federal prevê expressamente a participação da comunidade como diretriz da organização do SUS. Trata-se de uma grande contribuição para a ampliação da cidadania, identificando o usuário do SUS como membro de uma comunidade organizada, com direitos e deveres e, não como um simples consumidor de bens e serviços. A Constituição determina que cabe à comunidade fixar as prioridades da agenda governamental, proclamando quais são as políticas públicas desejáveis, em que extensão e limite (policy legacy).

O SUS e o seu pleno funcionamento, representam a natureza positiva do direito à saúde conforme disposto na Constituição Federal. Neste sentido, cabe apontar que o SUS deve ser instrumentalizado para garantir a máxima abrangência e cobertura de acesso ao direito da saúde e seu exercício pela população.

A letra da lei determina que cabe ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar o SUS, *in verbis*:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O Ministério da Saúde aponta que 67% da população usuária do SUS é negra. Na publicação “Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: Uma política do SUS” de 2017⁵ realizada pelo mesmo órgão, aponta que 37,8% de pessoas negras

³ Racismo institucional e a saúde da população negra. WERNECK, Jurema. 2016. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Escola de Comunicação. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Pag. 536. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/?format=pdf&lang=pt>.

⁴ Direito à saúde. WERNER, Patrícia Ulson Pizzaro. 2018. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. ed. 1. Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/170/edicao-1/direito-a-saude>.

⁵ Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf.

avaliam sua saúde como regular, ruim ou muito ruim, contra 29,7% da população branca.

Em que pese a existência de uma política pública específica de atenção e cuidado da população negra, pessoas negras também estavam 73,5% mais expostas a viver em um domicílio com condições precárias que brancos. O que revelam também que indicadores de saúde, quando cruzados com características socioeconômicas, demonstram a relação importante entre saúde, seus determinantes sociais e a organização do sistema de saúde.

Na mesma publicação se revela um acesso aos serviços bem díspare entre negros e brancos. Segundo os dados recolhidos pelo Ministério da Saúde, 74,8% da população branca no Brasil se consultaram com um médico dentro de um período de um ano. Esse número cai para 69,5% quando se refere a população negra, ficando abaixo da média nacional que é de 71,2% de pessoas que se consultaram com um médico em um período de 12 meses.

Além disso, com os constantes cortes de investimentos na saúde pública se verifica um enfraquecimento consequente da Política Nacional de Saúde da População Negra conquistada apenas em 2009. É também em relação à população negra do país que verificamos uma incidência maior de doenças evitáveis de forma mais cotidianas. 59% dos brasileiros que tinham tuberculose em 2014 eram negros, o que demonstra a fragilidade da garantia do direito à saúde por parte do Estado brasileiro. O descaso com a vida da população negra não é verificado apenas com os indicadores de desmonte da saúde pública brasileira e o impacto que isso tem nas vidas negras.

2.3 RACISMO E DESIGUALDADE COMO POLÍTICA DE EXTERMÍNIO

A negação de direitos básicos culmina com a negação direta do direito à vida da população negra no Brasil. Segundo o anuário de 2021 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 78,9% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. A mesma pesquisa aponta que a letalidade da polícia aumentou em 2020 e o número de mortes bateu recorde, foram registradas 6.416 mortes, o maior número desde 2013.

A violência policial é uma das principais causas da morte de jovens negros no país. O estudo “Pele alvo: a cor da violência policial”, produzido pela Rede de Observatórios da Segurança, a partir de dados obtidos via Lei de Acesso à Informação, aponta que a cada quatro horas uma pessoa negra é morta em ações policiais em seis dos sete estados monitorados pela Rede: Bahia, Ceará, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

Os dados obtidos do ano de 2020 mostram que mesmo em um contexto de crise sanitária mundial, o racismo mata ainda mais, tanto por vírus como por tiro. Foram 2.653 mortes provocadas pela polícia com informação racial nos seis estados da Rede e 82,7% delas são pessoas negras. O Rio de Janeiro é o estado que mais mata pessoas negras em ações policiais com 939 registros entre os 1092 mortos que tiveram a cor/raça informada.

Porém é a Bahia que novamente apresenta a maior porcentagem de mortes de pessoas negras por agentes do estado com a polícia mais letal do Nordeste. Em Pernambuco, houve um aumento de 53% de mortes provocadas por ação de agentes do estado, com um salto de 93% para 97% de pessoas negras entre as vítimas de um ano para o outro.

Pela primeira vez, a Rede de Observatórios apresenta também os números das capitais. Todos os mortos pela polícia em Recife, Fortaleza e Salvador eram pessoas negras e em Teresina e no Rio de Janeiro registrou-se, respectivamente, 94% e 90% de negros mortos pelas polícias, respectivamente. Os números de mortes causadas pela polícia no Brasil se equiparam a países que vivenciam guerras civis.

São vidas interrompidas intencionalmente por ações de agentes do próprio Estado. Para mencionar alguns dos casos mais recentes, tendo como exemplos incontestáveis o massacre de Paraisópolis (SP) em 2019, operação policial de repressão a um baile funk que resultou na morte de nove jovens; o assassinato do menino João Pedro, de 14 anos, em São Gonçalo (RJ) no dia 18 de maio de 2020, quando policiais adentraram sua casa atirando e o adolescente foi atingido por um dos disparos na barriga e veio a falecer; a chacina do Jacarezinho (RJ) em maio de 2021 que deixou pelo menos 28 vítimas de operação policial que desafiava decisão do STF na ADPF 635, que proibia incursões policiais durante a pandemia; a chacina da Gamboa, em Salvador (BA), em março de 2022, quando a polícia tirou a vida de três jovens negros; e, no mesmo mês, o assassinato da menina Heloísa, de apenas 6

anos, em Porto de Galinhas (PE), assassinada na frente de sua casa com um tiro no peito em razão de operação do BOPE a pretexto de “repressão ao tráfico”.

Recente Relatório de Pesquisa “Chacinas Policiais⁶ produzido e publicado pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos (GENI) apresenta o contexto de chacinas ocorridas no Brasil desde os anos 2007 até o ano de 2021. A metodologia utilizada no relatório considera como chacina, ações policiais com três ou mais pessoas mortas.

Nesta perspectiva, é destacado no Relatório que ainda nos anos 1990, em período brevemente posterior da “redemocratização” houve sucessivas chacinas no Brasil, como a morte de 11 jovens na Chacina da Favela do Acari em 1990; o Massacre da Candelária onde foram mortas 8 pessoas (entre as quais 6 crianças e adolescentes) no ano de 1993; a Chacina de Vigário Geral ocorrida também em 1993, e 13 pessoas foram mortas por policiais na Chacina de Nova Brasília em 1994.

Para reforçar o sentido de que as chacinas são práticas comuns na política de segurança brasileira, ainda lembramos, com lamentos, as chacinas do Maracanã (1998), do Borel (2003) e do Via Show (2003), que resultaram, cada uma, na morte de quatro jovens, a Chacina da Baixada Fluminense (2005) deixou 29 mortos e a Chacina do Pan (2007) resultou na morte de 19 pessoas durante uma operação policial no Complexo do Alemão.

A prática atravessa o tempo histórico. Na segunda década do milênio, 15 pessoas foram assassinadas pela polícia no Morro do Fallet-Fogueteiro (2019) e, na Chacina do Jacarezinho (2021) que resultou em 28 mortes de moradores e moradoras da Favela do Jacaré, em sua maioria jovens de pele preta, pobres. Tais exemplos, infelizmente, não constituem exceção, mas sim a regra da política de segurança pública e justiça criminal do país, voltada para a repressão militarizada e encarceramento em massa, tendo a chamada “guerra às drogas” uma das principais ferramentas de legitimação da perseguição, controle e extermínio da juventude negra.

Não à toa jovens negros têm tanto mais chance de serem mortos pela polícia quanto de serem encarcerados: 32% das pessoas encarceradas no país são acusadas de crimes relacionados à lei de drogas. No caso das mulheres, esse percentual sobe para 59%, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Enquanto a grande estrutura de comércio de drogas ilícitas permanece intacta se

⁶ Grupo de Estudos de Novos Ilegalismo. 2022. Disponível em http://geni.uff.br/wpcontent/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf.

beneficiando do proibicionismo, diariamente, operações policiais no Brasil inteiro são responsáveis por violações de domicílios, abusos, torturas e assassinatos.

Em 15 anos, a proporção de pessoas negras no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%. Hoje, de cada três pessoas privadas de liberdade no sistema, duas são negras, de acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Dos 657,8 mil presos em que há a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%), em dados referentes a 2019. Notadamente um sistema que vivencia um “estado de coisas inconstitucional”, como já reconhecido por esta mesma Corte (ADPF 347).

O imaginário social em torno da figura de “bandidos”, “criminosos”, “suspeitos” permeia instituições responsáveis por operacionalizar a política de morte a partir da estigmatização e criminalização da juventude negra. Como coloca Ana Flauzina (2006), há uma explícita autorização na cultura institucional do aparato policial brasileiro para o extermínio de pessoas com “passagens pela polícia” ou com “fichas criminais”:

A partir dos processos de desumanização engendrados pelo racismo, a biografia criminal dos indivíduos passam a justificar seu assassinio. Um sistema que criminaliza seletivamente, tornando delitos boa parte das alternativas de vida do segmento negro e lança sobre ele uma suspeição generalizada, pode se valer desses mesmos atributos para condenar à morte. A exemplo do que ocorria com a vadiagem, uma criação do Estado que servia de base na criminalização dos espólios do escravismo visando impedir o usufruto da liberdade, o sistema penal na contemporaneidade também cria as condições para que sua atuação possa incidir sobre os corpos negros, agora com o intuito expresso de eliminá-los.

Nesse sentido, o mais importante em se observar dos dados que retratam a sobre-representação da população negra nas taxas de homicídios, letalidade policial e encarceramento é justamente o projeto político de “inviabilização do segmento enquanto coletividade”, como alerta Flauzina:

O recado mais claro e atordoante desse cenário não se limita ao fato de os corpos negros somarem a maior parte dos alvos do homicídio no país, mas que a eliminação física tem por base a inviabilização do segmento enquanto coletividade. Ou seja, os números que revelam o grau de vitimização da juventude negra apontam para um projeto que investe claramente contra o futuro, contra as possibilidades de todo um contingente existir e se reproduzir. Não há flagrante mais incontestável de uma política de extermínio em massa: deve-se matar os negros em quantidade, atingindo preferencialmente os jovens enquanto cerne vital da continuidade de existência do grupo. Dentro dessa perspectiva, o aumento das taxas de vitimização da juventude ao longo da última década revela que não se trata de um processo

herdado de um passado que tende a desfalecer, mas, ao contrário, de um investimento diuturnamente renovado, em que o Estado, como sócio majoritário, não poderia mesmo intervir. (Flauzina, 2006, p. 116-117).

Importante observar ainda que o extermínio dessas vidas afeta toda a comunidade e família das vítimas da violência e do racismo institucional, trazendo medo, desamparo e verdadeiro terror. É a representação do extermínio também na inviabilização da vida com dignidade. Diversas mães que dedicam o restante de suas vidas para fazer do luto, luta, em busca de justiça e reparação, a exemplo do movimento Mães de Maio, que há 15 anos cobram a responsabilização do Estado pelos crimes de maio de 2006 que deixou mais de 500 vítimas, promovido por policiais e grupos de extermínio nas periferias de São Paulo. Em apenas duas semanas, os Crimes de Maio deixaram mais vítimas do que os 21 anos da ditadura militar, em sua maioria pessoas negras. Nesse sentido, como coloca novamente Flauzina, “o sistema penal brasileiro e toda sorte de episódios violentos que dele decorrem têm servido como instrumentos estratégicos na materialização de uma política genocida no Brasil, ancorada em grande medida nas intervenções policiais” (Flauzina, 2006, p. 117).

3 CRIMINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA NEGRA EM SALVADOR

O presente capítulo, mais importante da pesquisa, terá como foco abordar a questão da criminalização da infância em Salvador. O capítulo se divide em quatro partes. Na primeira trata-se de análise da legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a contradição entre as proteções legais e a realidade vivida pelas crianças e adolescentes negros nas periferias.

Na segunda parte será estudado sobre a realidade da desigualdade em Salvador, o abandono estatal nas periferias e o reflexo desse quadro nas ações de violência letal nas comunidades. Na terceira parte o foco são como as ações de segurança pública são a única forma com que o Estado chega nas periferias, ausentes outras formas de ações públicas.

Por fim, na última parte, será respondida a questão que é o problema de pesquisa: A desigualdade social e ausência do Estado através de políticas públicas resultam na criminalização de crianças e adolescentes negras em Salvador?

Registra-se que nesse capítulo se faz mais presente a leitura da vivência da autora, oriunda de comunidade periférica da cidade de Salvador/BA.

3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL: ENTRE A NORMA E A REALIDADE

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/1990, representou uma ruptura histórica com a lógica tutelar, higienista e repressiva que norteou a atuação estatal sobre a infância pobre durante quase todo o século XX. O Estatuto incorporou a doutrina da proteção integral, consagrada internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989⁷, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal.

O art. 4º do ECA explicita essa diretriz ao estabelecer:

⁷ Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com isso, o Estatuto desloca o eixo da intervenção estatal: da correção para a garantia de direitos; da vigilância para a promoção da cidadania. A responsabilização de adolescentes em conflito com a lei passa a ter caráter essencialmente pedagógico e socioeducativo e não meramente punitivo conforme preveem os arts. 2º e 112 do diploma legal. A socioeducação pressupõe escolarização, acompanhamento familiar, acesso à saúde, proteção psicossocial e construção de alternativas concretas de vida.

Contudo, esse avanço normativo não se converteu integralmente em realidade. Como aponta Irene Rizzini, a mudança legislativa “não foi capaz de alterar os mecanismos históricos de exclusão que atravessam a infância pobre no Brasil”³. Na prática, a proteção integral opera de maneira desigual entre diferentes segmentos sociais. Enquanto adolescentes brancos de camadas médias acessam o ECA como sistema de garantias, adolescentes negros das periferias o vivenciam majoritariamente como instrumento de responsabilização e de controle penal.

Os dados oficiais confirmam essa disparidade. O Levantamento Anual do SINASE (2023) revela que mais de 95% dos adolescentes internados cumprem medida socioeducativa por delitos patrimoniais ou relacionados ao tráfico de drogas, sendo 82% negros e oriundos de territórios vulnerabilizados. Esses números não refletem uma suposta criminalidade predominante entre jovens negros, mas a seletividade estrutural do sistema sociojurídico que define quais sujeitos serão abordados, identificados, denunciados e institucionalizados.

Essa seletividade tem relação direta com o déficit histórico de políticas públicas preventivas. O ECA determina, nos arts. 86 a 90, que o Estado implemente políticas permanentes de convivência comunitária, fortalecimento familiar, educação integral, profissionalização e proteção social. Todavia, na maior parte dos municípios brasileiros especialmente aqueles marcados por desigualdades raciais profundas, como Salvador, tais políticas são insuficientes, descontínuas ou inexistentes. Em bairros periféricos, unidades de assistência social funcionam com capacidade reduzida, quando existe. As escolas carecem de infraestrutura adequada e serviços públicos de saúde mental infantil são escassos ou inacessíveis⁵.

Essa ausência não pode ser interpretada como falha ocasional, mas como expressão de um modelo de gestão estrutural. Como afirma Vera Malaguti Batista, o sistema penal ocupa o lugar deixado pela ausência de políticas sociais, exercendo uma função substitutiva da cidadania⁶. Assim, o adolescente que deveria encontrar o Estado pela via da escola, da cultura, da proteção e da assistência, encontra o Estado por meio da abordagem policial, do boletim de ocorrência e, não raro, da privação de liberdade.

Diante desse quadro, pode-se afirmar que a proteção integral prevista pelo ECA permanece tensionada por três elementos centrais: em primeiro lugar, pela insuficiência de políticas públicas de prevenção, inclusão e acompanhamento, sobretudo em contextos de pobreza urbana. Em segundo lugar, pela manutenção de práticas institucionais de cunho seletivo e repressivo, que continuam tratando a juventude negra como objeto de controle e não como sujeito de direitos. Por fim, pela persistência do racismo estrutural que, ao orientar a distribuição desigual de recursos, oportunidades e reconhecimento, condiciona o modo como crianças e adolescentes das periferias são vistos, abordados e atendidos pelo Estado.

Nesse sentido, embora o ECA represente um marco civilizatório e jurídico, sua promessa ainda não alcançou concretude plena na experiência das juventudes negras periféricas. A distância entre a lei e a realidade não reside na falta de previsão normativa, mas na forma como o Estado escolhe implementar ou não implementar os seus próprios mandamentos constitucionais.

3.2 A REALIDADE DE SALVADOR: VIOLÊNCIA E ABANDONO ESTATAL

A dinâmica de criminalização da infância e adolescência negra adquire contornos ainda mais evidentes quando observada no contexto soteropolitano. Salvador é, segundo o IBGE, a capital brasileira com maior proporção de população negra, e cerca de 80% de seus habitantes se autodeclaram pretos ou pardos⁸. No entanto, essa representatividade demográfica não se traduz em equidade no acesso a direitos, serviços públicos, mobilidade social ou expectativa de vida. O território

⁸ IBGE. Censo Demográfico 2022 – Resultados gerais. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

urbano permanece marcado por uma profunda segregação racial e econômica que estrutura os percursos de vida desde a infância.

Os bairros periféricos da capital como Nordeste de Amaralina, Sussuarana, São Cristóvão, Liberdade, Paripe, Beiru/Tancredo Neves e Pau da Lima que concentram os piores indicadores de renda, escolaridade e infraestrutura urbana. Em muitos desses territórios, famílias sobrevivem com renda média de um a dois salários mínimos, elevada informalidade laboral e redes frágeis de proteção social⁹. Essa desigualdade territorial não é fortuita, mas resultado direto de uma política urbana historicamente seletiva, na qual o Estado optou por investir em determinadas regiões enquanto negligenciava outras. Como argumenta Milton Santos (2002), o território opera como fator ativo de produção de desigualdades, não apenas como cenário passivo da vida urbana.

O impacto dessa segregação aparece nos indicadores de violência. O Atlas da Violência de 2023 aponta que jovens negros têm quase três vezes mais chances de serem assassinados no Brasil do que jovens brancos, e na Bahia essa disparidade é ainda maior¹⁰. Em Salvador, análises do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que mais de 90% das mortes violentas intencionais vitimam homens negros entre 15 e 29 anos, moradores de áreas periféricas. Não se trata de estatística neutra, mas de expressão daquilo que Achille Mbembe (2018) denomina necropolítica: a capacidade do Estado de decidir quem vive e quem morre.

Nesse contexto, o adolescente negro dessas regiões passa a ser construído como suspeito, antes mesmo de qualquer conduta concreta. A aparência, o endereço e a cor do corpo funcionam como categorias de enquadramento policial. A seletividade penal se materializa no cotidiano: abordagens ostensivas, revistas humilhantes, intimidação, apreensão de celulares, gravação de rostos e exposição pública em redes sociais ou programas sensacionalistas. Em vídeo recente amplamente divulgado nas redes, policiais militares filmaram um grupo de meninos de 11 a 17 anos, exigindo que olhassem para a câmera enquanto respondiam perguntas para fins de identificação. A filmagem, publicada sem censura, expôs seus rostos, violando frontalmente princípios básicos de proteção da imagem e dignidade de crianças e

⁹ IBGE. Síntese de Indicadores Sociais – 2023. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

¹⁰ IPEA; FBSP. Atlas da Violência 2023. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada & Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

adolescentes, reforçando a ideia de que esses meninos são “alvos legítimos”, ainda que não tenham cometido qualquer crime.

Esse tipo de ação não é isolado, mas sinaliza uma política de segurança que opera mais pela lógica da guerra do que da proteção social. Em áreas pobres de Salvador, a presença estatal se faz mais forte na forma de viaturas, operações e helicópteros do que de escolas integrais, CAPS 27 Alternativas 27is, parques públicos, bibliotecas, centros culturais ou programas continuados de profissionalização. A experiência concreta da infância periférica é, portanto, marcada por um contato desigual com o Estado: ele chega tarde, chega pouco, e quando chega, frequentemente chega armado.

O processo de construção do “adolescente perigoso” é reforçado pelo discurso midiático, especialmente por programas sensacionalistas como o Alô Juca, que exhibe cenas de operações, prisões e mortes em horário de almoço, transformando a violência diária contra jovens negros em espetáculo televisivo. Como observa Muniz Sodré (2014), esse tipo de produto atua como pedagogia social do medo, naturalizando no imaginário coletivo a associação entre “jovem negro, pobre e periférico” e criminalidade. A mídia, nesse sentido, não apenas noticia: legitima o controle, reforça estigmas e constrói subjetividades.

O impacto dessas dinâmicas pode ser observado nas trajetórias concretas de crianças e adolescentes. Pedrinho, um menino soteropolitano, morador do bairro Cidade Nova, que aos dez anos testemunhou o assassinato da própria mãe pelo ex-companheiro dela e passou a ser criado pela avó, representa a realidade silenciosa de centenas de crianças expostas à violência extrema, sem suporte emocional adequado. A ausência de acompanhamento psicológico continuado, transforma o trauma em cotidiano. Esses meninos crescem aprendendo a se defender antes de qualquer coisa, são expostos a situações aterrorizantes antes mesmo se tornarem adultos. Em territórios onde a morte chega antes da maioridade, o sonho precisa disputar espaço com a sobrevivência.

Não surpreende, portanto, que parte desses jovens encontre em meios ilícitos como o tráfico de drogas as oportunidades que o Estado não ofereceu: renda, pertencimento, reconhecimento, e até “afeto”. Pesquisas realizadas pela UFBA e Fiocruz indicam que a maioria dos adolescentes que ingressam no tráfico o fazem por três fatores principais: necessidade econômica, busca de proteção e ausência de

perspectivas reais de mobilidade social¹¹. O tráfico, nesse cenário, oferece aquilo que o poder público não entregou: chances objetivas de existência.

Assim, a criminalização do jovem negro soteropolitano não pode ser compreendida como escolha individual ou problema moral. Trata-se de resultado direto de desigualdades estruturais e do abandono estatal historicamente acumulado: falta de escola de qualidade, ausência de políticas culturais, precariedade dos serviços de saúde mental, ausência de programas de convivência em comunidade, projetos sociais que sejam mais atrativos do que o caminho da criminalidade, negligência na formação profissional, ausência de oportunidades formais de renda e presença policial armada, que atua prioritariamente pela lógica da repressão.

A consequência é a formação de um ciclo perverso: o Estado se ausenta preventivamente, intervém repressivamente e depois utiliza os mesmos resultados dessa ausência para justificar mais repressão. O “adolescente perigoso” não nasce; ele é produzido, é uma estrutura criada pelas condições sociais impostas, pela desigualdade racial e pela forma como o poder público decide onde investir, quem proteger e quem punir.

A cidade de Salvador apresenta um dos cenários mais expressivos de desigualdade racial e socioespacial do Brasil. Cerca de 80% da população se autodeclara negra¹², mas essa maioria demográfica não se converte em igualdade de direitos. A distribuição do espaço urbano reflete a continuidade da lógica pós-abolicionista: bairros centrais historicamente ocupados por elites concentram serviços públicos, emprego, mobilidade e acesso a políticas sociais; periferias e subúrbios, majoritariamente negros, acumulam precariedade material, ausência de Estado e violência cotidiana.

Outra dimensão que agrava essa realidade são os mecanismos de vigilância informal implementados por agentes de segurança. Em Salvador, tem se tornado comum a prática de gravação de adolescentes durante abordagens, com exposição de rostos e dados pessoais em redes sociais ou grupos privados de policiais. Em 2025, um caso amplamente divulgado na imprensa mostrou policiais filmando meninos entre 11 e 17 anos em São Marcos, registrando seus rostos e dados pessoais

¹¹ SILVA, Jasiel; VARELA, Tânia; et al. Juventude, violência e vulnerabilidades sociais em Salvador. Fiocruz / UFBA, 2019.

¹² IBGE. Censo Demográfico 2022 – Resultados gerais. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

sem autorização, prática que viola frontalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Lei Geral de Proteção de Dados.

Tal prática, além de ilegal, contribui para um segundo processo de marcação social: o adolescente não apenas é visto como suspeito, mas passa a ser registrado como alguém a ser monitorado. Sua imagem circula, seu território é rastreado e sua identidade passa a constar simbolicamente como “perigosa”.

Essa construção histórica de abandono e repressão também se materializa na forma como o Estado organiza suas políticas de segurança pública. Em Salvador, o policiamento ostensivo concentra-se de maneira desproporcional nos bairros periféricos, especialmente onde a população negra é majoritária. E a forma em que essas abordagens são realizadas é extremamente desproporcionais aos de outras regiões da cidade. Enquanto regiões como Barra, Pituba ou Graça convivem com abordagens esporádicas e de perfil preventivo, periferias como Calabar, Nordeste de Amaralina, Beiru/Tancredo Neves ou Valéria recebem operações de incursão armada, batidas coletivas, fechamento de ruas e monitoramento permanente.

Essa diferença de tratamento revela aquilo que Vera Malaguti Batista descreve como “gestão penal da pobreza”, na qual o sistema de justiça atua seletivamente sobre determinados territórios, corpos e modos de existir¹³. Onde falta o Estado social, sobra o Estado penal. Onde faltam escolas integrais, centros culturais, equipamentos de lazer, cursos profissionalizantes, psicólogos e assistentes sociais, multiplicam-se tropas, caveirões, sirenes e revistas.

O resultado mais trágico desse modelo é mensurável. Em Salvador, adolescentes negros assassinados pela polícia raramente têm seus nomes lembrados ou suas histórias contadas. Tornam-se estatísticas. Sem rosto, sem família e sem contexto. Mortes atribuídas a “confronto” são naturalizadas, muitas vezes mesmo quando laudos e testemunhos apontam para execuções à queima-roupa ou disparos pelas costas. A narrativa oficial, reproduzida pela imprensa, costuma reforçar a ideia de “auto de resistência”, deslocando a culpa da instituição policial para o próprio jovem morto.

Nesse quadro, podemos trazer como exemplo de relação com a literatura brasileira a obra “Capitães da areia”, do autor Jorge Amado, que aborda a vida de crianças e adolescentes órfãos, que vivem na periferia de Salvador na década de

¹³ IBGE. Censo Demográfico 2022. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023. Disponível em: www.ibge.gov.br.

1930, e que, por conta do abandono do Estado e da ausência de políticas públicas de proteção e reparação, se veem obrigados a atuar na marginalidade para obter meios de sobreviver.

A sociologia urbana tem demonstrado que, nesses territórios, a morte adquire também função disciplinadora: ao eliminar simbolicamente ou fisicamente o adolescente que ousa circular, existir, ocupar espaços, o Estado reafirma a mensagem de que “a vida aqui vale menos”. É uma pedagogia perversa, porém eficaz: crianças crescem sabendo quem pode morrer, quem deve correr, quem é sempre suspeito.

Além disso, o sistema socioeducativo, que deveria ser alternativa pedagógica ao encarceramento, reproduz a mesma tendência. Embora o ECA determine que a internação seja medida excepcional, Salvador apresenta número elevado de adolescentes internados como primeira medida, sem estrutura adequada de acompanhamento familiar, psicológico, escolar ou profissional¹⁴. A internação funciona, assim, como extensão do sistema prisional: jovens entram sem acesso a direitos e saem sem perspectivas, frequentemente retornando às economias ilícitas por ausência de alternativas reais.

É preciso reconhecer que essa realidade não se explica apenas por ausência de políticas públicas, mas por um projeto histórico de controle racializado. Como afirma Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural organiza a distribuição de oportunidades, riqueza, mobilidade e violência. É ele que determina quem será protegido pelo Estado e quem será administrado como problema a ser contido.

O resultado mais trágico desse modelo é mensurável. Em Salvador, adolescentes negros assassinados pela polícia raramente têm seus nomes lembrados ou suas histórias contadas¹⁵. Tornam-se estatísticas, sem rosto, sem família e sem contexto. Mortes atribuídas a “confronto” são naturalizadas, muitas vezes mesmo quando laudos e testemunhos apontam para execuções à queima-roupa ou disparos pelas costas (Cano, 2018). A narrativa oficial, reproduzida pela imprensa, costuma reforçar a ideia de “auto de resistência”, deslocando a culpa da instituição policial para o próprio jovem morto.

A sociologia urbana tem demonstrado que, nesses territórios, a morte adquire também função disciplinadora (Batista, 2011): ao eliminar simbolicamente — ou

¹⁴ IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência 2023. Brasília, 2023.

¹⁵ IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência 2023. Brasília, 2023.

fisicamente — o adolescente que ousa circular, existir, ocupar espaços, o Estado reafirma a mensagem de que “a vida aqui vale menos”. É uma pedagogia perversa e eficiente, pois opera como mensagem silenciosa de controle territorial.

Além disso, o sistema socioeducativo que deveria funcionar como alternativa pedagógica ao encarceramento — reproduz a mesma tendência. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente determine que a internação seja medida excepcional, Salvador apresenta número elevado de adolescentes internados como primeira resposta institucional, sem estrutura adequada de acompanhamento familiar, psicológico, escolar ou profissional⁴. Assim, a internação frequentemente opera como extensão da lógica prisional: jovens entram sem acesso a direitos e saem sem perspectivas concretas de reinserção social.

É preciso reconhecer que essa realidade não se explica apenas por ausência de políticas públicas, mas por um projeto histórico de controle racializado. Como afirma Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural organiza a distribuição de oportunidades, riqueza, mobilidade e violência, definindo quem será protegido pelo Estado e quem será administrado como problema público.

Salvador, cidade de maioria negra, convive com uma espécie de apartheid territorial não declarado (Santos, 2008): muda a escola, muda o policiamento, muda a qualidade do serviço público, muda a expectativa de vida e muda, sobretudo, o lugar simbólico que o sujeito ocupa aos olhos das instituições.

A realidade das periferias soteropolitanas, como Pau Miúdo, demonstra que a criminalização da juventude negra não é uma construção abstrata ou apenas institucional (Waiselfisz, 2016): ela atravessa vidas concretas desde a infância. Crescer nesses territórios significa aprender cedo que o Estado não chega primeiro pela escola, com acolhimento e direitos — ele chega pela patrulha, pela viatura, pelo helicóptero, pelo medo.

Minha vivência pessoal confirma, quando o Estado se ausenta na garantia de direitos, ele se apresenta prioritariamente pela via repressiva (Batista, 2012). Um dos episódios mais dolorosos dessa trajetória foi a história de Lucas, meu amigo de infância, menino inteligente, brincalhão e estudioso, que me esperava todos os dias para irmos juntos até a escola¹⁶.

¹⁶ O relato do caso Lucas se relaciona com a vivência pessoal da estudante-autora, pois trata-se de amigo de infância que foi vítima desse quadro de racismo, desigualdade e letalidade nas periferias. Por esse motivo alguns trechos apresentam narração em primeira pessoa.

Criado por família humilde, sem presença paterna, Lucas dividia o tempo entre a escola e a rua enquanto sua mãe buscava sustento. A pobreza, que para o ECA deveria ser indicador de prioridade de proteção, na prática se converteu em fator de risco e condenação social. A escola não conseguiu retê-lo: faltavam políticas de permanência, projetos de integração, apoio familiar, psicossocial e comunitário. Enquanto isso, o território oferecia alternativa mais concreta: reconhecimento, pertencimento e renda imediata através da criminalidade (Fraga, 2015).

Lucas morreu aos 17 anos, não em operação policial, mas em confronto entre facções. Eu tinha a mesma idade. A dor não foi um evento isolado: fazia parte do cotidiano de famílias que conviviam com disputas armadas. A troca de tiros em que Lucas estava envolvido, virou estatística.

Essa vivência produz marcas profundas: luto contínuo, sensação de destino repetido, ausência de surpresa diante da morte. Nada parecia construído para interromper o ciclo.

Em bairros como o que ele foi morto, Cidade Nova, o Estado aparece de forma assimétrica. Para consultas médicas, filas intermináveis. Para lazer, não existe alternativas. Para estudar, escolas precarizadas, sem estrutura mínima, falta professores, e por consequência o alto índice de evasão escolar. Mas, para operações policiais, não há ausência, falha ou lentidão: o Estado chega armado, rápido e com muita força.

Somente anos depois, já adulta, tive contato com espaços de fortalecimento identitário, como o Instituto Steve Biko. Ali, pude elaborar politicamente aquilo que na infância parecia apenas tragédia individual: perceber que Lucas não morreu porque “escolheu errado”, mas porque nasceu em um território onde o Estado nunca esteve presente para garantir seus direitos (Rizzini, 2000). Ele foi uma criança negra exposta, desde cedo, à seletividade institucional que determina quem terá futuro e quem será descartado antes de se tornar “de maior”.

3.3 O ESTADO QUE CHEGA PELA POLÍCIA: CONTRADIÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Em Salvador e nas grandes cidades brasileiras, a forma como o Estado se faz presente nos territórios periféricos revela uma contradição histórica profundamente marcada pelo racismo estrutural. Para crianças e adolescentes negros, o primeiro contato direto com o poder público costuma ocorrer não por meio da escola, da assistência social, da saúde ou da cultura, mas através da atuação policial, frequentemente violenta e seletiva (Waiselfisz, 2016). Assim, o Estado aparece primeiro para punir, e não para garantir direitos, invertendo a promessa constitucional de prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Essa inversão não é acidental, mas resultado de escolhas políticas acumuladas ao longo de décadas. Como demonstra Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural opera distribuindo recursos, direitos e reconhecimento de forma distinta entre grupos sociais. Consequentemente, políticas públicas fundamentais para o desenvolvimento integral da infância, como educação em tempo integral, atendimento psicológico, atividades culturais, equipamentos de lazer, esporte e inclusão produtiva, são historicamente subfinanciadas ou ausentes nas áreas de maior vulnerabilidade urbana.

A literatura do campo da segurança pública aponta que essa ausência estrutural produz um fenômeno ambíguo: quando o Estado não aparece para garantir direitos, o território passa a ser regulado por outras forças, geralmente grupos armados, facções e economias ilícitas (Batista, 2011). Assim, a fronteira entre política pública e política criminal se torna tênue: a criminalização da juventude deixa de ser apenas efeito do sistema penal e passa a ser consequência direta da ausência de políticas de proteção.

Esse cenário se reflete de forma contundente nos dados nacionais. De acordo com o Levantamento Anual do SINASE (2023), 82% dos adolescentes internados no sistema socioeducativo são negros e oriundos de bairros periféricos, e mais de 95% receberam medida de privação de liberdade por crimes patrimoniais ou tráfico de drogas, infrações associadas à sobrevivência em contextos de pobreza e desigualdade¹⁷. Os números confirmam que, enquanto faltam políticas públicas de base, sobra sistema penal.

No caso de Salvador, essa realidade aparece de forma concreta na experiência dos moradores de bairros como Pau Miúdo, Nordeste de Amaralina, Sussuarana, São

¹⁷ BRASIL. Levantamento Anual do SINASE 2023. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

Cristóvão e Subúrbio. O Estado, que deveria estar presente com escolas estruturadas, psicólogos, assistência social, programas de inserção profissional e acompanhamento familiar, costuma chegar de forma mais rápida e eficiente apenas através de operações policiais. Enquanto para garantir atendimento médico uma família pode esperar meses, para uma batida policial a espera é inexistente. Essa desproporção não é detalhe operacional, é política pública em forma de escolha.

Em 2014, por exemplo, durante uma disputa armada entre facções que atravessou Pau Miúdo, diversas crianças e adolescentes ficaram dias impedidos de circular, estudar ou brincar. Aquele episódio, como tantos outros, não foi tratado como violação de direitos fundamentais; foi tratado como parte do cotidiano previsto para quem vive naquele território. O silêncio estatal diante de episódios como esse revela que, para determinados grupos sociais, a garantia do direito de existir é tratada como secundária.

Essa ausência sistemática naturaliza a ideia de que certas infâncias são destinadas ao fracasso e à morte precoce. Como afirmam estudos de criminologia crítica, o sistema penal não atua de forma neutra: ele “preenche o vazio deixado pelo Estado social”⁵. Assim, a internação, a abordagem policial violenta e a morte tornam-se respostas públicas normalizadas para problemas que deveriam ser enfrentados por políticas de educação, assistência, saúde, esporte, cultura e renda.

A presença estatal apenas pela via policial não apenas falha em proteger, ela legitima simbolicamente o discurso de que a juventude negra é inimiga interna da sociedade. A escola, o conselho tutelar, os centros de assistência e os equipamentos de juventude deixam de ser referências; os agentes de segurança passam a ocupar o espaço de mediação cotidiana entre território e Estado. A consequência é devastadora: adolescentes crescem compreendendo desde cedo que, para eles, a lei não é proteção é ameaça.

Romper essa lógica exige mais do que reformar o sistema penal: exige que o Estado deixe de ser presença armada e passe a ser presença garantidora, diária, viva e útil. Para que o princípio da proteção integral saia da retórica institucional e se torne realidade, crianças e adolescentes precisam encontrar o Estado pela porta da escola, do posto de saúde, da biblioteca, da quadra, do CRAS, e não pelas armas empunhadas na esquina. Sem esse deslocamento, toda política social continuará sendo residual, e toda política criminal continuará sendo prioritária.

3.4 CRIMINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA NEGRA EM SALVADOR

A história da infância negra no Brasil é um esforço contínuo de resistência perante processos institucionais de desumanização e negação de direitos. Antes de serem reconhecidas como sujeitos de proteção, crianças negras foram tratadas como mão de obra e objeto de controle. Após a abolição formal (1888), a falta de políticas de inclusão empurrou grande parte dessa população para a marginalidade urbana, transformando pobreza em justificativa de intervenção repressiva. Neste capítulo, recuperamos essa trajetória histórica e mapeamos como ela se traduz, hoje, em práticas estatais seletivas que marcam cedo a vida de meninos e meninas das periferias de Salvador.

Entretanto, o distanciamento entre a proteção prevista em lei e a prática estatal constitui um dos maiores desafios da garantia de direitos. Embora o ECA estabeleça que a internação é medida excepcional e que a privação de liberdade não pode ser utilizada como forma de punição antecipada, o sistema socioeducativo brasileiro opera em lógica punitiva e seletiva. A retórica da proteção integral convive com práticas de encarceramento massivo, abordagens policiais violentas e ausência de políticas públicas mínimas de saúde, educação, cultura e assistência social.

A seletividade penal, nesse contexto, não se restringe ao sistema de justiça criminal, mas se estende ao próprio sistema de garantia de direitos. Crianças e adolescentes brancos de classes médias raramente experimentam abordagens policiais agressivas, internações arbitrárias ou processos de criminalização midiática. Já crianças e adolescentes negros que moram dentro das periferias de Salvador, quando não são mortos em ações promovidas pelo próprio estado, são encaminhados a unidades socioeducativas superlotadas, sem que tenham tido acesso prévio a seus direitos fundamentais básicos.

O Estado brasileiro, portanto, opera simultaneamente em dois registros: enquanto reconhece formalmente a infância como prioridade absoluta, organiza políticas de controle e punição que recaem de forma racializada e seletiva. Como destaca Miriam Krenzinger (2005), o sistema socioeducativo reproduz a mesma estrutura de desigualdade presente no sistema penitenciário, apenas com sujeitos mais jovens. A suposta “proteção” converte-se em vigilância permanente, criando um

circuito que vai da escola precarizada à violência policial, da medida socioeducativa ao encarceramento em massa.

A distância entre norma e realidade não se explica por falhas isoladas, mas por um projeto histórico de organização social que naturaliza a desigualdade. A proteção integral existe no plano jurídico, mas a prática revela que determinados grupos jamais foram destinatários reais dessa proteção. Nesse sentido, compreender a infância periférica requer reconhecer que o ECA não falhou por si só, e que na realidade ele foi impedido de funcionar plenamente por um Estado que opera seletivamente sobre quem deve viver protegido e quem pode ser punido. A punição ela tem destinatário, rosto, CEP, e cor.

Considerando a compreensão da seletividade penal que recai hoje sobre crianças e adolescentes negros no Brasil exige o resgate histórico do papel desempenhado pelo Estado durante o período pós-abolição. Após 1888, a nova República não instituiu políticas de inclusão, reparação ou proteção para a população negra recém-liberta. Ao contrário: retirado o status jurídico de escravizado, o indivíduo negro continuou socialmente situado na marginalidade, enfrentando desemprego estrutural, ausência de escolarização e exclusão territorial. Como demonstra Lilia Schwarcz, tratou-se de uma liberdade formal sem cidadania real.

Nesse contexto, a infância negra passou a ser administrada pelo Estado não como destinatária de direitos, mas como grupo social a ser disciplinado e controlado. Foi nesse ambiente que surgiu o Código de Menores de 1927, considerado o marco inaugural de uma política institucional voltada para a “gestão do perigo”. Inspirado no positivismo criminológico europeu, o Código distinguia crianças e adolescentes em duas categorias principais: “abandonados” e “delinquentes”. Ambas as categorias tinham um recorte racial e socioeconômico evidente eram, majoritariamente, crianças pobres e negras. A simples condição de pobreza era considerada sinal de desvio moral e potencial criminalidade.

O art. 1º do Código de 1927 estabelecia:

São considerados menores abandonados aqueles que se encontrem em estado habitual de ociosidade, mendicância ou em situação que os exponha à periculosidade moral.

A lei, portanto, atribuía ao Estado o poder de internar crianças não porque tivessem cometido delito, mas porque sua existência, marcada pela pobreza, era interpretada como ameaça à ordem social. Como afirma Mary Del Priore (2004), “o

menor era visto como problema, nunca como vítima”. A infância pobre era juridicamente enquadrada como objeto de tutela obrigatória, e não como sujeito de direitos.

Em 1979, o segundo Código de Menores manteve a mesma lógica. O texto legal substituiu a categoria de “menor abandonado” por “menor em situação irregular”, mas preservou a doutrina de correção compulsória. O objetivo do Estado permanecia o mesmo: afastar da convivência social aqueles que não se ajustavam à ordem vigente, ainda que não tivessem cometido infração. Mais uma vez, recaía sobre a infância negra periférica o peso da intervenção estatal repressiva.

A crítica criminológica demonstra que esse modelo representou uma forma de criminalização institucional indireta. Antes mesmo de existir infração penal, já havia a presunção de periculosidade. Eugenio Raúl Zaffaroni (1991) afirma que tal mecanismo faz parte da “criminalização primária”, isto é, o processo pelo qual o Estado seleciona previamente quem será tratado como inimigo do sistema penal. No Brasil, esse inimigo sempre teve cor, classe e endereço.

A ruptura normativa ocorre apenas em 1988, com a Constituição Federal, e em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Pela primeira vez, crianças e adolescentes passam a ser tratados como sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral, consagrada no art. 227 da Constituição da República:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Apesar disso, a mudança formal não se refletiu integralmente na prática estatal. A estrutura de controle penal permaneceu, agora aplicada principalmente aos adolescentes oriundos das periferias. A seletividade, antes baseada na pobreza e na tutela, passou a se expressar no discurso da segurança pública e da “necessidade de repressão ao crime”. A figura do “menor abandonado” deu lugar ao “menor infrator”, mas ambas carregam o mesmo núcleo simbólico: o jovem negro como inimigo natural da ordem social.

Assim, a análise histórica permite afirmar que a criminalização da infância negra não é fenômeno recente nem resultado de condutas individuais. Ela decorre de uma longa trajetória de políticas estatais voltadas para excluir, controlar e punir

determinadas infâncias. A legislação mudou; a prática institucional, no entanto, apenas mudou de forma.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi apresentado, e considerando a necessidade de responder ao problema de pesquisa, qual seja: a desigualdade social e ausência do Estado através de políticas públicas resultam na criminalização de crianças e adolescentes negras em Salvador?, é possível fazer considerações que não são finais.

A análise realizada ao longo dos capítulos permitiu compreender que a resposta é afirmativa, uma vez que os mecanismos de exclusão e a seletividade penal operam de forma sistemática sobre corpos negros periféricos, transformando a infância em alvo privilegiado da criminalização e da violência institucional.

O estudo evidenciou que o racismo estrutural, aliado à desigualdade socioeconômica, constitui o eixo central da vulnerabilização da infância negra. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem um paradigma de proteção integral, mas a realidade concreta das periferias de Salvador demonstra o distanciamento entre norma e prática. A ausência de políticas públicas consistentes, a precarização dos serviços sociais e a presença cotidiana do Estado apenas na forma repressiva, sobretudo pela polícia, revelam a contradição entre o discurso jurídico e a vivência comunitária.

A pesquisa mostrou que a infância periférica é atravessada por múltiplas formas de negação de direitos: evasão escolar, mortalidade juvenil, falta de acesso à saúde e à cultura, fragilização dos vínculos familiares e criminalização precoce. Esses elementos não são fenômenos isolados, mas parte de uma engrenagem histórica que remonta ao legado da escravidão e à manutenção de estruturas racistas no Brasil. A infância negra, portanto, não é apenas invisibilizada, mas constantemente punida por existir em territórios empobrecidos.

Também ficou evidenciado que a seletividade penal incide com maior rigor sobre crianças e adolescentes negros, reforçando estigmas e naturalizando a punição da negritude. A ausência de políticas públicas de base, como educação de qualidade, saúde integral e assistência social, abre espaço para que o Estado se faça presente apenas por meio da repressão policial. Essa lógica de gestão social transforma comunidades periféricas em espaços de controle e contenção, em vez de territórios de cidadania e dignidade.

O Conselho Tutelar, embora seja peça estratégica na proteção da infância, enfrenta barreiras estruturais que limitam sua atuação: falta de recursos, sobrecarga de demandas, ausência de equipes multidisciplinares e dificuldade de articulação intersetorial. Assim, mesmo os mecanismos institucionais criados para garantir direitos acabam reproduzindo as fragilidades do sistema, deixando crianças e adolescentes expostos à violência e ao abandono estatal.

A criminalização da infância negra em Salvador não pode ser compreendida somente como resultado da ação policial ou da seletividade do sistema de justiça. Trata-se de um fenômeno mais amplo, que envolve a negação histórica de direitos, a desigualdade territorial e a ausência de políticas públicas estruturantes. A infância negra periférica é criminalizada porque o Estado falha em assegurar condições mínimas de existência digna, preferindo investir em mecanismos de controle punitivo em detrimento de políticas sociais.

Responder ao problema de pesquisa confirma a necessidade de reconhecer que a desigualdade social e a ausência do Estado não são meros fatores contextuais, mas elementos estruturantes da criminalização da infância. A análise demonstrou que, enquanto persistirem políticas públicas insuficientes e a lógica de repressão como forma de gestão da pobreza, crianças e adolescentes negros continuarão sendo alvo privilegiado da violência institucional.

A pesquisa também apontou caminhos possíveis para superar esse quadro. A efetivação da proteção integral prevista na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente depende de políticas públicas intersetoriais, que articulem educação, saúde, assistência social, cultura e segurança pública em uma perspectiva de promoção de direitos. É necessário romper com a lógica de criminalização e construir políticas que reconheçam a infância negra como sujeito de direitos, garantindo condições reais de desenvolvimento pleno.

A superação da criminalização da infância periférica exige, portanto, uma mudança estrutural e política: reconhecer que o racismo estrutural é o eixo da desigualdade e que somente políticas públicas antirracistas podem transformar a realidade. Isso implica investir em territórios periféricos, fortalecer instituições de proteção, ampliar o acesso a direitos básicos e garantir participação comunitária na formulação das políticas.

A pesquisa confirma que a desigualdade social e a ausência do Estado resultam na criminalização de crianças e adolescentes negras em Salvador. Essa

constatação não deve ser entendida como um diagnóstico fixo, mas como um chamado à ação. É preciso tensionar as estruturas existentes e construir alternativas que rompam com a lógica de punição da negritude, substituindo-a por políticas de cuidado, dignidade e cidadania. Somente assim será possível garantir que a infância negra periférica deixe de ser alvo da criminalização e passe a ser reconhecida como sujeito pleno de direitos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Dada a dimensão e o impacto do racismo na realidade brasileira, sobretudo de maneira violenta sobre os que vivem em áreas pobres e periféricas, uma pesquisa de monografia não tem condições de responder de maneira integralmente satisfatória. Todavia, é uma contribuição para o debate no plano acadêmico e, sobretudo, um estudo que, de maneira inicial, pode ajudar em análises que resultem em políticas públicas que superem esse cenário de criminalização das infâncias e das juventudes negras em nossos territórios.

5 REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, Justificando, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Suelo Carneiro; Pólen, 2019.

BAHIA. Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia**. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 07 jun. 2014.

BAIRROS, Luíza. Orfeu e Poder: uma perspectiva afro-americana sobre a política racial no Brasil. **Revista Afro-Ásia**, Salvador, CEAO – UFBA, 1996.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **O que é criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CANO, Ignacio. **Letalidade policial no Brasil**. Rio de Janeiro: ICCA, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Editora Selo Negro, 2011.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2006.

FRAGA, Paulo César. **Juventude, violência e vulnerabilidade social**. Salvador: EDUFBA, 2015

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001**. 246 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2005.

RIZZINI, Irene. **A criança e o adolescente no Brasil: políticas sociais e exclusão**. Rio de Janeiro: USU, 2000.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço**. São Paulo: Editora da USP, 2002.

SANTOS, Milton. **O Espaço Dividido**. São Paulo: Edusp, 2008

SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Intitucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. 200 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. Malheiros Editores LTDA, 2010.

SODRÉ, Muniz. **A Máquina de Narciso: televisão, individualismo e democracia**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência – Juventude Negra**. Brasília, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.